



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
001	002

PROJETO DE LEI Nº 047 /2019

"Dispõe sobre a vedação ao acesso a cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Município de Primavera do Leste no Estado de Mato Grosso das pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Artigo 1º-** Fica vedado a nomeação à cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Município de Primavera do Leste no Estado de Mato Grosso das pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

**Parágrafo único:** Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgada, até o cumprimento da pena.

**Artigo 2º-** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - crimes relacionados à violência sexual:

a) aqueles descritos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal:

- 1) Estupro (Art. 213);
- 2) Violação sexual mediante fraude (Art. 215);
- 3) Estupro de vulnerável (Art. 217-A);
- 4) Corrupção de menores (Art. 218);
- 5) Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE 22-608-2019 12417 007557 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rubrica
002	

6) Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

7) Tráfico de pessoa com finalidade de exploração sexual (Art. 149-A, V);

8) Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Art. 231-A);

b) aqueles descritos nos Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e dá outras providências, relativos à pedofilia;

II - crime relacionado à violência doméstica, descrito no art. 129, § 9º do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal.

**Artigo 3º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste,  
Em 22 de Abril de 2019.

  
**AUTOR: PAULO MARCIO CASTRO E SILVA**  
**VEREADOR PRESIDENTE (DEM)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Município de Primavera do Leste - MT

Rubrica

003

Bp

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 947 / 2019

A presente proposição dispõe sobre a vedação ao acesso a cargos, efetivos ou em comissão, empregos e funções públicas no Município de Primavera do Leste no Estado de Mato Grosso das pessoas condenadas pela prática de crimes relacionados à violência sexual e à violência doméstica.

O presente projeto de lei tem por escopo vedar que pessoas que foram condenadas penalmente, em decisão colegiada, tenham acesso a cargos, empregos e funções públicas no Município de Primavera do Leste no Estado de Mato Grosso.

Pois a priori àqueles em condenação transitada em julgada já não poderiam ter acesso a cargos, empregos e funções públicas diante da perda de seus direitos políticos.

A ocorrência de abusos sexuais, principalmente contra crianças e adolescentes, tem crescido assustadoramente, tornando, de rigor, estudos mais aprofundados, elaboração de leis específicas e conscientização da sociedade.

Geralmente materializada contra pessoas que estão em desvantagem física, emocional e social, a violência é um fenômeno antigo, produto de relações construídas de forma desigual.

Historicamente, a violência vem sendo denunciada no ambiente doméstico/familiar contra mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos, sendo que as pesquisas têm confirmado que a incidência é maior entre as meninas e as mulheres – daí a questão de gênero ser compreendida como um conceito estratégico na análise desse fenômeno.

Mas ela também tem sido denunciada em outros lugares socialmente construídos: na rua, no ambiente institucional e nas redes de prostituição (tanto nas mais economicamente poderosas quanto naquelas



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
004	Bp

mais domésticas). Dada à complexidade que envolve a questão do abuso sexual, ela deve ser compreendida nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e jurídicos.

Essa violência pode ocorrer tanto no ambiente doméstico, na relação de convivência familiar entre vítima e agressor, quanto no contexto extrafamiliar, quando não há proximidade entre vítima e agressor. Já a exploração sexual comercial ocorre em redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

É importante ressaltar que a violência intrafamiliar ou extrafamiliar não é, em si, determinante do ingresso da criança ou do adolescente nas redes de exploração sexual comercial, mas trata-se, sem dúvida, de um segundo fator de vulnerabilização.

A situação de pobreza, a violência intrafamiliar e extrafamiliar têm sido, assim, condições fundamentais para que milhares de crianças e de adolescentes se transformem em grupos mais expostos à exploração sexual comercial e a outros tipos de violação de seus direitos. Portanto, para combater esse fenômeno, é imprescindível adotar uma política de redistribuição de renda, bem como promover ações sociais de proteção.

Na análise sobre os fatores que estão por trás da exploração sexual comercial, é importante considerar que a desigualdade estrutural da sociedade brasileira é constituída não só pela dominação de classes, de gênero e de raça. É também marcada pelo adultocentrismo nas relações entre adultos e crianças.

Dessa forma, a criança e o adolescente não têm sido considerados sujeitos, mas, sim, objeto da dominação dos adultos, tanto por meio da exploração de seu corpo no trabalho quanto de seu sexo e da sua submissão. As relações dominantes de gênero e de raça, por sua vez, se



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
005	(Bp)

evidenciam pelo fato de que a grande maioria das vítimas é formada por mulheres negras e pardas.

Já a violência doméstica é a violência, explícita ou velada, literalmente praticada dentro de casa ou no ambiente familiar, entre indivíduos unidos por parentesco civil (marido e mulher, sogra, padrasto, filhos) ou parentesco natural (pai, mãe, filhos, irmãos, etc). Inclui diversas práticas, como a violência e o abuso sexual contra as crianças, maus-tratos contra idosos, e violência contra a mulher e contra o homem geralmente nos processos de separação litigiosa, além da violência sexual contra o parceiro.

Segundo as disposições constitucionais em vigor, servidores públicos são todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com os órgãos e entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos de qualquer delas: União, estados, Distrito Federal, municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O que propomos neste projeto é a discussão se o Serviço Público, e mais importante, a Sociedade deseja esse tipo de perfil profissional em serviços essenciais à população. Sem dúvidas existem outras maneiras de ressocialização, após o cumprimento das penas proferidas pela Justiça.

Faz-se necessário, estabelecer possível harmonização entre normas constitucionais que estão em contraponto: de um lado os princípios da presunção da inocência e da ampla acessibilidade aos cargos públicos; de outro, o princípio da moralidade administrativa, o qual impõe que os agentes públicos sejam pessoas revestidas de idoneidade moral.

Para tanto se faz analogia com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que prevê a exigibilidade de moralidade dos candidatos para o exercício do mandato e torna inelegíveis os que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
000	Be

forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

Neste mesmo contexto, o Projeto de Lei nº1.729/2019 do Senador Jayme Campos (DEM/MT), "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a nomeação, para cargo ou emprego público, de condenados por crime de violência contra a mulher."

Neste projeto de Lei que está tramitando no Senado Federal, de autoria do Senador Mato Grossense acrescenta a Lei Maria da Penha, o artigo 41-A:

"Art. 41-A. O agressor condenado por crime caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma desta Lei, não poderá ser nomeado para cargo ou emprego público de qualquer natureza, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, inclusive empresas estatais, enquanto perdurar o cumprimento da pena."

Diante disso, impõe-se estabelecer um critério objetivo que permita dizer que alguém não é revestido de idoneidade moral para ingressar no serviço público.

Nas Assembleias Legislativas de outros estados, como Sergipe, Rondônia, Pará e Acre, também existem proposições legislativas relacionadas ao tema.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres Parlamentares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

**AUTOR: PAULO MARCIO CASTRO E SILVA  
VEREADOR PRESIDENTE (DEM)**